

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2018.0000049957

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos Apelação

0003713-20.2014.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante ISRAEL

APARECIDO SALOMÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados THOMAS TOSHIAKI

JACINTO e PEDRINA DE OLIVEIRA JACINTO.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos

que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO

AYROSA (Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

**ANTONIO RIGOLIN RELATOR** Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0003713-20.2014.8.26.0219

Comarca:GUARAREMA – Vara Única

Juiz: Vanêssa Christie Enande

Apelante: ISRAEL APARECIDO SALOMÃO

Apelados: THOMAS TOSHIAKI JACINTO e PEDRINA DE OLIVEIRA JACINTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS E DEVIDOS DURANTE O PERÍODO DE CONVALESCENÇA. REDUCÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA CONFIGURADA. EMDECORRÊNCIA SEQUELAS RESULTANTES. PENSIONAMENTO DEVIDO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É inegável o direito da vítima à percepção dos lucros cessantes, sob a forma de pensionamento mensal, para suprir os seus ganhos. 2. Durante o período em convalescença, a pensão corresponderá ao valor da respectiva remuneração que auferia na época do acidente. O respectivo montante – limitado a R\$ 1.392,60, nos termos do pedido – e o período, deverão ser apurados em fase de liquidação. 3. Após a consolidação das lesões, o valor da pensão mensal deverá ser proporcional ao grau de incapacidade resultante e com base na mesma remuneração, de igual modo a ser verificada na mesma oportunidade. 4. O pensionamento deverá ocorrer de forma vitalícia, considerando que esse é o tempo em que perdurará a situação de prejuízo. 5. As prestações serão corrigidas e acrescida de juros de mora a contar de cada vencimento. 6. Não haverá compensação com valores pagos pela Previdência Social, dada a origem diversa e independente das verbas.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS GASTOS HAVIDOS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE, **DAQUELES SUFICIENTEMENTE** COMPROVADOS. DANOS QUE DEPENDEM DE VERIFICAÇÃO. **FUTURA** NEXO DECAUSALIDADE SER **APURADO** EM $\boldsymbol{A}$ LIQUIDAÇÃO **POR** ARTIGOS. **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO. O autor faz jus ao ressarcimento dos gastos imediatos havidos em decorrência do acidente, pois suficientemente comprovados, além dos gastos futuros que porventura



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

vier a suportar em razão do evento, mediante comprovação na fase própria.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS DE ORDEM MORAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. SEQUELAS DE LESÕES QUE RESULTARAM EM **PARCIAL** *INCAPACIDADE* DOAUTOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINA SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS DE ORDEM MORAL QUE SE DETERMINA. ARBITRAMENTO QUE DEVE GUARDAR RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os danos de ordem moral restaram efetivamente demonstrados pelas circunstâncias do evento, pois o autor, como decorrência das lesões, acabou por viver a angústia de se submeter a penoso tratamento médico e intervenção cirúrgica, afora o sofrimento relacionado ao próprio acidente que lhe resultou incapacidade parcial permanente. Assim, para adequar melhor o valor da reparação à situação danosa descrita, reputa-se mais apropriado fixar a respectiva indenização no montante de R\$ 20.000,00.

Voto nº 39.900

Visto.

 Trata-se de ação de indenização por acidente de veículos proposta por ISRAEL APARECIDO SALOMÃO em face de THOMAS TOSHIAKI JACINTO e PEDRINA DE OLIVEIRA JACINTO.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido e, assim, condenou os réus ao pagamento de indenização por danos materiais relacionados à



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

perda total da motocicleta, na quantia de R\$ 3.282,00, corrigida a partir da propositura da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso; e da quantia de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida a contar da data da prolação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, igualmente, a partir da data do acidente. Rejeitou os pedidos de reparação por danos materiais alusivos às despesas médicas imediatas e futuras, em forma de pensionamento mensal e por lucros cessantes. Também os condenou ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A seguir foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelos demandados, em virtude do que se acrescentou ao dispositivo da sentença a ressalva quanto à inexigibilidade das verbas de sucumbência, como decorrência da gratuidade judicial que lhes fora concedida (fls. 220/224 e 245/246).

Inconformado, apela autor pretendendo 0 reconhecimento do direito à percepção de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 100% de sua última remuneração, pois está suficientemente demonstrado, através da prova pericial, que o acidente lhe provocou redução da mobilidade de um tornozelo e, considerando o fato de que exercia atividade principal e habitual como pedreiro, evidente que está definitivamente incapacitado para tal função, acrescentando que não se aplica à hipótese a tabela SUSEP, por se tratar de reparação civil. Também alega que faz jus cessantes relacionados período de aos lucros ao sua convalescença, sendo irrelevante à percepção de benefício



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

previdenciário; e ao ressarcimento de todas as despesas havidas com tratamento médico necessário para a recuperação das lesões, em conformidade com a norma dos artigos 949 e 950 do Código Civil. Por fim, pleiteia a majoração do valor fixado a título de indenização por danos de ordem moral para R\$ 30.000,00.

Recurso tempestivo e bem processado, sem apresentação de resposta. Há isenção de preparo.

### É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 18 de junho de 2014, o autor trafegava com a sua motocicleta pela Av. Lucas Nogueira Garcez, em Jacareí /SP, quando foi surpreendido por outra motocicleta, conduzida pelo réu e de propriedade da demandada, que atravessou o canteiro central da avenida e o atingiu. Com o embate foi arremessado ao solo e sofreu fratura no tornozelo, e por isso precisou se submeter a procedimento cirúrgico, com colação de parafuso. Em razão desse acidente ficou impossibilitado de trabalhar durante determinado período, e as lhe causaram redução da capacidade profissional. sequelas Também sofreu prejuízo material relacionado às despesas com o tratamento médico e com os danos de grande monta ocorridos na motocicleta que resultaram perda total. Daí o pleito de indenização por danos materiais emergentes, por lucros cessantes e pensão mensal vitalícia, além dos danos de ordem moral experimentados.

Os demandados, em sua defesa, imputaram ao autor a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente, pois se não estivesse trafegando em velocidade excessiva, poderia ter evitado a colisão.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Enfatizaram que, apesar de nada ter sido mencionado pelo autor, foram prestados auxílios, tais como, transportes para o hospital e oferta para o pagamento do conserto da motocicleta. Quanto ao mais, questionaram o direito do demandante às verbas indenizatórias pleiteadas e impugnaram os valores.

A sentença reconheceu a responsabilidade dos réus, na qualidade de condutor e proprietária do veículo, pela ocorrência do acidente, porém, concluiu pela falta de demonstração da efetiva situação de prejuízo que justificasse a percepção de indenização por lucros cessantes, danos materiais emergentes (imediatos ou futuros) e pensionamento vitalício, julgando, assim, parcialmente procedente o pedido.

Apenas o autor apresentou recurso, portanto, não há qualquer discussão a respeito da culpa. O apelo enfoca, tão somente, aspectos relacionados ao direito das verbas indenizatórias afastadas pela sentença e ao alcance da reparação por danos de ordem moral. Assim, esses são os únicos pontos a apreciar, em razão da devolutividade parcial.

Os documentos emitidos pela Santa Casa de Jacareí demonstram que no mesmo dia da ocorrência do acidente o autor foi internado e em seguida submetido a procedimento cirúrgico, ficando afastado de suas atividades, inicialmente, por quinze dias (fls. 34/49).

O laudo emitido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, referente à perícia realizada em 26 de abril de 2016, ou seja, aproximadamente após dois anos da ocorrência do acidente, concluiu que: (1) o autor é portador de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

sequela de fratura luxação do tálus direito ocorrida em 18/06/14; (2) que há dano patrimonial/funcional grave e permanente (75% de 0 a 100%) para o tornozelo direito ou em torno de 18,75% por analogia à tabela SUSEP que prevê 25% para a perda total da mobilidade de um tornozelo; (3) capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada, apresentando restrição para a atividade *com carga ao tornozelo direito*; e (4) que a sequela atual no tornozelo traumatizado guarda nexo direto com o tipo de acidente em questão (fls. 160/165).

Fixados esses pontos, impõe-se analisar, inicialmente, a questão relacionada à indenização por lucros cessantes e, desde logo, observa-se que para a sua caracterização é exigida a prova efetiva de sua ocorrência e de seu valor.

A esse respeito, comprovou o autor que, em razão das lesões sofridas em decorrência do acidente, foi afastado de suas atividades laborativas junto à empresa "Nível 2 Arquitetura e Engenharia Ltda.", onde exercia a função de pedreiro, fato suficientemente demonstrado pelos documentos encartados com a petição inicial (fls. 22/23, 33/34 e 35/49).

Durante o período em que ficou em tratamento médico, portanto, o autor faz jus ao pensionamento mensal que deverá ter como termo inicial a data do evento, justamente quando se verificou a lesão e se fez presente o dano, no valor correspondente à sua efetiva remuneração na oportunidade do acidente. Entretanto, esse período e o respectivo montante — que deverá observar a limitação de R\$ 1.392,60, de acordo com os termos do pedido inicial (fl.16, itens "3" e "4"), serão apurados em liquidação.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

De igual modo, diante das evidências de que as lesões deixaram sequelas incapacitantes, ainda que parcialmente, é inegável o direito à percepção de pensão mensal vitalícia, que será devida, entretanto, apenas a partir do momento da consolidação das lesões, ou seja, da data da alta definitiva do autor.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

"PENSÃO MENSAL – Prova pericial comprovou que o autor apresentou redução da capacidade laborativa, estimada em 12,5% (grau médio) pela perícia médica, em decorrência dos ferimentos sofridos - Pensão devida desde a data do acidente - Art. 950 do novo Código Civil, correspondente ao 1.539 do antigo Código Civil - Valores pretéritos devem ser pagos de uma só vez, conforme disposto na sentença - Recurso improvido, neste aspecto" 1.

"APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO - TRASPORTE COLETIVO DE PASSAGERIOS -ACIDENTE DE TRÂNSITO — RESPONABILIDADE OBJETIVA – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA *FORTUITO* **FORCA** CASO Ε **MAIOR** DEMONSTRADOS (...) - Pensão vitalícia devida diante da incapacitação parcial para exercer o trabalho que antes desempenhava (...)"2.

O respectivo montante deverá ser proporcional à incapacidade resultante, que terá como base de cálculo a mesma remuneração em vigor na época do acidente. A apuração da existência de sequela incapacitante e do respectivo grau de incapacidade deverá ocorrer em liquidação, levando-se em conta a

<sup>1 -</sup> TJSP - Apelação nº 9172443-91.2006.8.26.0000, 24ª Câmara, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Junior, j. 10/11/2011. 2 - TJSP - Apelação nº 0017569-07.2009.8.26.0161, 11ª Câmara, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 7/4/2011.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

finalidade da reparação, que é a de fazer prevalecer o mesmo estado de coisas que existia antes de ocorrer o acidente, acrescentando-se que sobre os valores mensais haverá incidência de correção monetária e juros de mora a contar de cada vencimento. E o valor da pensão sofrerá reajuste anual, com aplicação do mesmo índice previsto para a categoria profissional do autor.

Não serão compensados os valores pagos a título de benefício pela Previdência Social, por terem origens diversas e independentes tais verbas, ou seja, uma de natureza previdenciária e outra decorrente do direito comum, segundo entendimento há tempos consolidado na jurisprudencial do C Superior Tribunal de Justiça.<sup>3</sup>

Ainda no que concerne aos danos de ordem material, verifica-se que o demandante se restringiu a demonstrar os gastos com transporte e compra de medicamentos representados pelos documentos encartados a fls. 50/51 dos autos. Portanto, apenas esses têm o condão de comprovar os efetivos dispêndios, possibilitando concluir que faz jus ao ressarcimento do respectivo montante, até porque ausente verdadeiro elemento de prova capaz de elidir a veracidade do seu conteúdo.

Inegável, de igual modo, o seu direito ao ressarcimento das despesas relacionadas ao custeio de todo o tratamento médico que porventura venha a necessitar em razão do acidente, desde que efetivamente demonstradas a ocorrência dos gastos, a sua necessidade/adequação, e a relação de causalidade respectiva quia apuração será realizada em liquidação.

respectiva, cuja apuração será realizada em liquidação.

<sup>3 -</sup> REsp 575.839-ES, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 14/03;2005; REsp 823.137, 3ª T., Rel. Min. Castro Filho, DJ: 30/06/2006; REsp 750.667-RJ, 4ª T., Rel. Min. Castro Filho, DJ: 03/10/2005; REsp 922952/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/02/2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Quanto ao mais, impõe-se reconhecer que os fatos caracterizam inegável situação de danos de ordem moral, pois é evidente o sofrimento a que se viu sujeito o autor, pela angústia experimentada em virtude da cirurgia, tratamentos realizados e sequelas resultantes, além do abalo relacionado ao próprio evento.

Uma vez reconhecido o direito à reparação, apresenta-se para exame o questionamento a respeito do montante indenizatório, que foi estabelecido pela sentença no valor de R\$ 15.000,00, pleiteando o autor a sua ampliação.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" <sup>4</sup>.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo

4 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante"<sup>5</sup>.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, reputa-se mais adequado fixar o montante indenizatório em R\$ 20.000,00, que se reconhece como o que melhor obedece a esse critério e se mostra perfeitamente suficiente a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração.

Ainda quanto à esse aspecto, vale ponderar que inexiste razão para levar a discussão ao campo da capacidade econômica dos demandados, pois a alegação de dificuldades financeiras da parte não constitui fundamento jurídico para determinar a redução de indenização.

Enfim, comporta parcial acolhimento os inconformismos para a finalidade de condenar os réus também ao pagamento das seguintes verbas: (1) indenização por danos materiais emergentes (imediatos), relacionados às despesas apresentadas com a petição inicial na quantia total de R\$ 89,10 (fls. 50/51), incidentes a correção monetária a partir da data dos respectivos desembolsos e os juros de mora legais a contar da data do acidente; (2) indenização a título de danos materiais futuros, relacionados às despesas com tratamento médico que o autor vier a necessitar, desde que comprovados os respectivos valores e nexo

5 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

de causalidade com o evento, o que deverá ser apurado em liquidação por procedimento comum; (3) indenização por lucros cessantes, a ser paga em forma de pensionamento mensal durante a convalescença, cujo período e montante - este que deverá observar a limitação de R\$ 1.392,60 de acordo com os termos do pedido inicial (fl. 16) -, deverão ser apurados em fase de liquidação, na forma ora definida. Esse pensionamento ocorrerá a partir da data do acidente e somente a partir do momento da consolidação das lesões, ou seja, da data da alta definitiva do autor, é que terá início o pagamento das pensões mensais de forma vitalícia, em valor proporcional ao grau da incapacidade resultante, também a ser definida em liquidação de sentença, na forma ora disciplinada. As prestações serão corrigidas e acrescidas de juros de mora a partir de cada vencimento e não haverá compensação com eventuais relacionados valores percebidos pelo autor benefício previdenciário, acrescentando que o valor da pensão sofrerá reajuste anual nas mesmas bases da respectiva categoria profissional; e (4) elevar o montante fixado a título de indenização por danos de ordem moral a quantia de R\$ 20.000,00.

Diante desse resultado e para afastar qualquer possibilidade de dúvida a respeito da determinação da base de cálculo, deve-se esclarecer que o percentual fixado pela sentença a título de honorários advocatícios deverá incidir sobre a somatória das verbas indenizatórias, como forma de atender aos termos do artigo 85 do CPC. O montante do pensionamento que deve compor a base de cálculo será o equivalente às prestações vencidas até a época do julgamento, mais doze vincendas. Prevalece, quanto ao mais, a solução adotada.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Por derradeiro, em razão do parcial provimento do recurso e do resultado amplamente favorável ao apelante, não há que se falar em elevação da verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).

3. Ante o exposto, nos termos indicados, dou parcial provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator